



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.263-C, DE 2003 **(Do Sr. Leonardo Monteiro)**

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Educação e Cultura (relator: DEP. PEDRO NOVAIS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei 9.874, de 23 de novembro de 1999, fica acrescido da seguinte alínea f:

“Art. 18.

§ 1º.....

a).....

b).....

§ 2º.....

§ 3º.....

a).....

b).....

c).....

d).....

e).....

f) implantação e produção das rádios e televisões comunitárias.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rádios e Televisões Comunitárias são as grandes novidades desse novo século. Fundamenta-se numa ética, num conjunto de valores, que se manifesta como o respeito à vida, ao ser humano e ao meio ambiente. O grande objetivo é o de promover a cultura, a arte, a educação e o desenvolvimento da comunidade.

No aspecto cultural, as emissoras comunitárias, propagam, difundem e estimulam os artistas locais, valorizando-os e estimulando o compromisso com a legítima arte popular e com a boa música brasileira. Praticam um jornalismo com participação popular e voltado para promoção e integração da comunidade.

Para que estas ações sejam de fato independentes, as emissoras precisam praticar a pluralidade, a democracia, sem fazer proselitismo ou adotarem práticas discriminatórias. Não podem se submeter a doações obscuras, privilegiando pessoas ou instituições. Tem que ser doação e não negócio. Portanto, a idéia central deste Projeto é dar as garantias legais para as doações, o que procuramos fazer na forma da Lei de Incentivo à Cultura.

É importante que as emissoras comunitárias, que são por essência sem fins lucrativos e de utilidade pública, estejam dentro da Lei de incentivo à cultura, como forma de incentivar as ações de natureza cultural das mesmas.

Estando garantido na Lei, facilitará o acesso às fontes de recursos para a cultura, promovendo e estimulando a produção cultural local, com valorização aos direitos humanos. As emissoras comunitárias cumprem o efetivo papel de apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores, como estabelece a Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Por fim, peço o apoio dos meus pares para a tramitação e aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2003.

**Deputado Leonardo Monteiro
PT/MG**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO IV
DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS**

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições

ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

a) artes cênicas;

** Alínea a acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;

** Alínea b acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

c) música erudita ou instrumental;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

d) a circulação de exposições de artes plásticas;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

e) doações de acervos para bibliotecas públicas e para museus.

** Alínea e acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.*

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

* § 8º acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999.

***Vide Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**CAPÍTULO I
 DAS DEFINIÇÕES**

Art 1º Para fins desta Medida Provisória entende-se como:

I - obra audiovisual: produto da fixação ou transmissão de imagens, com ou sem som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente dos processos de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;

.....
 Art. 53. O § 3º do art. 18 da Lei no 8.313, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....

.....
 3o As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;

- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial." (NR)

Art. 54. Fica instituído o Prêmio Adicional de Renda, calculado sobre as rendas de bilheterias auferidas pela obra cinematográfica de longa metragem brasileira de produção independente, que será concedido a produtores, distribuidores e exibidores, na forma que dispuser o regulamento.

.....
 Art. 76. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 77. Ficam revogados o inciso II do art. 11 do Decreto-Lei nº 43, de 18 de novembro de 1966, o Decreto-Lei nº 1.900, de 21 de dezembro de 1981, a Lei nº 8.401, de 8 de janeiro de 1992, e a Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001.

Art. 78. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Sérgio

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Leonardo Monteiro, visa a acrescentar alínea ao § 3º do art. 18 da Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei Rouanet, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Cabe, nos termos do Regimento Interno desta Casa, à Comissão de Educação e Cultura (CEC) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame modifica a Lei Federal de Incentivo à

Cultura, Lei Rouanet, para que se incluam os projetos de implantação e produção das rádios e televisões comunitárias entre os segmentos artísticos com direito a abatimento especial.

A Constituição Federal, em seu art. 215, estabelece a garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, além de determinar a responsabilidade do Estado com o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais.

Em conformidade com o dispositivo constitucional, a Lei Rouanet cuida de permitir o acesso da população aos bens e valores artísticos e culturais, bem como de garantir o desenvolvimento das formas de expressão artística, dos modos de criar e fazer, dos estudos e métodos de interpretação da realidade cultural e, ainda, dos processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Para tanto, um dos instrumentos criados pela Lei nº 8.313, de 1991, constitui-se o abatimento integral sobre o imposto de renda devido, na forma estabelecida pelo art. 18, que enumera os tipos de projetos culturais sujeitos a ser objetos de apoio. Tal artigo, alterado pela Lei nº 9.874, de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, considera como beneficiários os segmentos:

- a) artes cênicas;
- b) livros de valor artístico, literário, ou humanístico;
- c) música erudita ou instrumental;
- d) exposições de artes visuais;
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e

g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.

A inclusão das emissoras de rádio e televisão comunitárias nessa relação de segmentos beneficiados pela isenção integral faz-se necessária para que se confirme a importância da atuação desse setor como significativo difusor de cultura e prestador de serviço de utilidade pública. Mais que isso, torna viável a manutenção do segmento, além de fomentar o surgimento de novas ações de natureza cultural.

As rádios e televisões comunitárias representam reconhecido instrumento de promoção e difusão da cultura regional. Estimulam o trabalho de artistas locais, as manifestações artísticas populares e prestam, ainda, relevantes serviços educacionais, de informação e de apoio ao desenvolvimento da comunidade. Tais características tornam inquestionável o mérito da proposta do nobre Deputado Leonardo Monteiro.

Cabe assinalar, no entanto, que ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, já foram acrescentados, pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, as alíneas “f” e “g”, de modo que se faz necessária emenda para substituir a referência à alínea “f”, contida na presente proposta, por alínea “h”.

Diante do exposto, voto pela aprovação, com a emenda anexa, do PL nº 1.263/03.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2003 .

Deputado **Paulo Rubem Santiago**

Relator

EMENDA Nº 1, de Relator

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a referência à alínea “f” por alínea “h”.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2003 .

Deputado **Paulo Rubem Santiago**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.263/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira - Presidente, Lobbe Neto - Vice-Presidente, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Carlos Abicalil, Celcita Pinheiro, César Bandeira, Chico Alencar, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Humberto Michiles, Iara Bernardi, João Matos, Marinha Raupp, Neyde Aparecida, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Carlos Nader, Colombo, Deley, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, João Castelo e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA – CEC

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a referência à alínea "f" por alínea "h".

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2003.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe visa acrescentar dispositivo na chamada Lei Rouanet – Lei nº 8.313, de 1991 -, alterada pela Lei nº 9.874, de 1999, e pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, no sentido de incluir nos benefícios de

doações e patrocínios dirigidos à produção cultural, com deduções do Imposto de Renda, a implantação e produção das rádios e televisões comunitárias.

Na Comissão de Educação e Cultura, o Projeto foi aprovado por unanimidade, com emenda de redação. É que a alínea a ser acrescida não pode mais ser designada por *f*, uma vez que a Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, já havia acrescido as alíneas *f* e *g*. Trata-se, pois, da alínea *h*.

Nesta Comissão, por onde tramita a proposição antes da etapa final, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, *h*, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Analisando o Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, e a emenda oferecida pela CEC, verifica-se que possuem caráter meramente normativo, não provocando aumento de despesa pública.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna aprovada pela CFT em 29.05.96:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Note-se, também, que não haverá rigorosamente aumento de renúncias fiscais, apenas uma ampliação das opções de aplicação dos recursos.

Quanto ao mérito, o voto do Relator na CEC é bastante elucidativo, ao comçar destacando o princípio insculpido no art. 215 da Constituição, ao estabelecer a garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, além de determinar a responsabilidade do Estado com o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais. Aduz o Relator que a inclusão das emissoras de rádio e televisão comunitárias nessa relação de segmentos beneficiados faz-se necessária para que se confirme a importância da atuação desse setor como significativo difusor de cultura e prestador de serviço de utilidade pública, tornando viável a manutenção do segmento, além de fomentar o surgimento de novas ações de natureza cultural. As rádios comunitárias estimulam o trabalho de artistas locais, as manifestações artísticas populares, e prestam, ainda, relevantes serviços educacionais, de informação e de apoio ao desenvolvimento da comunidade.

Acrescentaríamos que se trata de veículos de democratização da informação, num sistema dominado e concentrado em grandes conglomerados. Resistem ao processo de dominação cultural e exploração econômica. Reforçam os traços da cultura local. Soldam os elos de cooperação entre as populações mais carentes.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria constante da proposição, com a respectiva emenda, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no tocante ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.263, de 2003, com a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado PEDRO NOVAIS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e no mérito, pela aprovação do Projeto de

Lei nº 1.263-A/03 com a emenda da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha, Presidente em exercício; Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado acresce a alínea “f” ao art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999, dispondo que os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido às quantias efetivamente despendidas em doações na implantação e produção de rádios comunitárias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; Finanças e Tributação, para julgamento de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o de sua específica competência.

Da primeira Comissão o projeto obteve parecer favorável, com uma emenda para alterar a identificação da alínea acrescida de “f” para “h”, vez que, atualmente, art. 18 da Lei n.º 8.313/91 já possui às alíneas “f” e “g”, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação também aprovou a proposição nos termos da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

O projeto encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos do art. 54, II, do RICD,

se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição precisa novamente ser atualizada, pois, no interregno entre a manifestação das comissões de mérito e a desta CCJC, novas modificações foram introduzidas na Lei Rouanet, tornando necessária outra emenda para superar essa eiva.

Quanto aos demais aspectos a cargo deste órgão técnico, nenhuma restrição há, vez que não se vê inconstitucionalidade ou injuridicidade na proposição.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe, após ser saneado pela emenda acima referida, estará adequado ao prescrito pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.263, de 2003, nos termos da Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com a subemenda de redação por nós oferecida.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2009.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

SUBEMENDA DE REDAÇÃO À EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Substitua-se, no art. 1º do projeto, na redação dada pela Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a referência à alínea “h” por alínea “i”.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2009

Deputado JUTAHY JUNIOR

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.263-B/2003 e da Emenda da Comissão de Educação e Cultura, com subemenda (apresentada pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Onofre Santo Agostini, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Zenaldo Coutinho, Alexandre Leite, Cida Borghetti, Gabriel Guimarães, Iriny Lopes, João Magalhães, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Liliam Sá, Luiz Noé, Nazareno Fonteles, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO